



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.723437/2011-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.966 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente ANTONIO RONAN MACHADO MIRANDA
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 09-41.832, de 30/09/2012, (fls. 78 a 83).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2009 (fl. 25), houve exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 19.464,65, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no montante de R\$ 37.007,10.

Na impugnação (fls. 2 a 20), foi alegado, em síntese, que:

(i) o impugnante recebeu a quantia acumulada de diferenças de valores da aposentadoria, ao longo de mais de seis anos, no total de R\$ 46.247,99, sendo deste retido 3% de imposto na fonte; tais importâncias constaram de sua Declaração de Ajuste Anual; (ii) não conseguiu apresentar a cópia integral do processo para a fiscalização no prazo de 20 dias em virtude da morosidade do órgão judiciário, onde o processo tramitou; (iii) o lançamento foi realizado em 30/08/2011, ou seja: após a vigência da IN n. 1.127/2011, o que impende a observância do fixado no art. 112 do CTN, no propósito de que se interprete a lei tributária de maneira mais favorável ao acusado; (iv) a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda deverá ser feita pelo regime de competência, nos termos que instrui a mencionada IN; (v) a Notificação de Lançamento remetida ao impugnante, seria um ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda; (vi) inúmeras são as decisões do STJ nessa questão, para que a tributação se dê mês a mês; (vii) a conduta da administração é indubitavelmente inconstitucional, eis que o contribuinte está sendo submetido à privação de seu bem em duas oportunidades, no primeiro momento quando deixou de receber o correto valor de sua aposentadoria, após, em face de redução de seus vencimentos, por cobrança de imposto indevido; (viii) há manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se olvidar que outros também são feridos, tais como os previstos no art. 5º, incisos XXII, XXXVI, XXXIX e LIV; e (ix) a multa de 75% revela efeito nitidamente confiscatório, conforme manifesto nos tribunais superiores e na doutrina.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O contribuinte rechaçou a omissão de rendimentos sob a adução de que a tributação deveria se dar considerando as épocas próprias dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que não se aplica em face da legislação vigente para o período.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Exercício: 2010**LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A
CONSTITUCIONALIDADE.**Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de sua validade; logo, aplicável na espécie a multa de ofício, uma vez que embasada na legislação vigente.**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE
APRESENTAÇÃO.**A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvo as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto..*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 88 a 116) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação e pugnando pelo cancelamento do auto de infração; ou que seja efetivado lançamento com a observância do cálculo da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cumprе destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2009. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.420.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.420.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Também é importante destacar que o STF no RE 614.406 sob rito do artigo 543-B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

Alexandre Evaristo Pinto - Relator